RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.414 - SP (2019/0070228-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ANDERSON SOARES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON SOARES DIAS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 27):

> "Habeas corpus" visando a concessão do direito de recorrer em liberdade. Circunstâncias do caso justificam a prisão provisória. Decisão judicial fundamentada. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 927 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, considerando razoável, inclusive, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, concedendo-se a ordem do *habeas corpus* para deferir ao recorrente a liberdade provisória, mediante a imposição de outras medidas cautelares, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 252-254).

As informações foram prestadas (fls. 260-261).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela manutenção da decisão impugnada (fls. 263-267).

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória aplicou a reprimenda do rocorrente e indeferiu-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (fls. 183-185):

> Em relação aos acusados Anderson e Lázaro, pelo crime de tráfico de drogas, fixo as penas inicialmente em 5 anos de reclusão e multa de 500 diárias, no valor unitário mínimo, que majoro de 2/3, em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendida **(cerca de 50 kg de cocaína)**, o que não pode ser ignorado na escolha da fração de aumento e ante o valor da droga apreendida, tal como prevê o art. 42, da Lei n° 11.343 de 2016, obtendo-se a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão e multa de 833 diárias, no valor unitário mínimo. Majoro as penas ainda de 1/6 em razão da reincidência dos acusados (fls. 427/428 e 544), obtendo-se assim em relação a cada qual a pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e multa de 972 diárias, no valor unitário mínimo, impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343, dada a reincidência, impeditivo legal que é (Habeas Corpus n° 118533/MS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 23.06.2016, maioria, DJe 19.09.2016).
> [...]
> **Em razão da grande quantidade de drogas apreendidas** e pelo patamar das penas alcançado, **fixo**, para fins de cumprimento de pena, **o regime inicial fechado, para todos os acusados, não podendo apelar desta em liberdade, uma vez que se denota de suas condutas absoluta tendência à prática delitiva**, **o que, sem dúvida alguma, representa risco à ordem pública, a tornar necessária a custódia cautelar**.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na expressiva quantidade de droga apreendida, tratando-se de *50 kg de cocaína*, não se verificando, em um juízo inicial, manifesta ilegalidade.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de

Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator